PARECER JURÍDICO

Parecer acerca da fase interna do Processo Licitatório n.º 04/2026 – Edital de Concorrência n.º 01/2026 – Sessão presencial – Contratação de empresa especializada para a execução de campo de futebol no interior do Município de Cunhataí (SC) – Resultado: Regular.

Trata-se de expediente que objetiva a verificação da regularidade quanto à fase interna do Processo Administrativo Licitatório n.º 01/2026, instaurado sob a modalidade de Concorrência, do tipo Menor Preço Global, para promover a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução da obra de campo de futebol, com área total aproximada de 6.500,00m², na Linha Três Rosas, no Município de Cunhataí (SC), com fornecimento de materiais e mão de obra.

Da análise dos documentos até então acostados ao caderno procedimental, verifica-se, à luz dos princípios e regras que norteiam a Administração Pública, que inexiste qualquer irregularidade.

Explica-se:

O art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, consagra a regra da licitação, sendo esta o processo administrativo utilizado pela Administração Pública para garantir a isonomia, selecionar a melhor proposta e promover o desenvolvimento nacional sustentável, por meio de critérios objetivos e impessoais, para celebração de contratos.

No que se refere à Concorrência, cuida-se de modalidade licitatória utilizada, independentemente de valor, para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento seja (*i*) menor preço; (*ii*) melhor técnica ou conteúdo artístico; (*iii*) técnica e preço; (*iv*) maior retorno econômico; e (*v*) maior desconto (art. 6º, inc. XXXVIII, da Lei 14.133/21).

Veja-se que, em se tratando da definição de obras e serviços de engenharia comuns, mostra-se fundamental a correta diferenciação destas no caso em análise, porquanto, sendo o objeto considerado serviço comum, nos termos do art. 6º, inc. XLI, da Lei 14.133/21, a modalidade pregão seria obrigatória.

Obra, segundo disposto no art. 6º, inc. XII, da Lei 14.133/21, conceitua-se como:

> *"toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que* ***inova*** *o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel"* (sem grifos no original).

Serviço de engenharia comum, por sua vez, nos termos do art. 6º, inc. XXI, "a", da Lei 14.133/21, compreende:

> *"todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de* ***manutenção****, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens"* (sem grifos no original).

Dos referidos conceitos, depreende-se que a Obra de Engenharia inova o espaço físico/meio ambiente, enquanto o Serviço de Engenharia Comum preserva as características originais do bem já edificado/formado.

Utilizando-se ainda da Orientação Técnica n.º IBR-002/2009, do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas, a qual tem por objeto uniformizar o entendimento quanto a definição de Obra e de Serviço de Engenharia, para efeito de contratação pela administração pública, extrai-se que:

> *"Obra de engenharia é a* ***ação de construir****, reformar, fabricar, recuperar um ampliar um bem, na qual seja necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos envolvendo a participação de profissionais habilitados conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66"* (sem grifos no original).

> *"Serviço de Engenharia é toda a atividade que necessite da participação e acompanhamento de profissional habilitado conforme o disposto na Lei Federal nº 5.194/66, tais como: consertar, instalar, montar, operar,* ***conservar****, reparar, adaptar, manter, transportar, ou ainda, demolir. Incluem-se nesta definição as atividades profissionais referentes aos serviços técnicos profissionais especializados de projetos e planejamentos, estudos técnicos, pareceres, perícias, avaliações, assessorias, consultorias, auditorias, fiscalização, supervisão ou gerenciamento"* (sem grifos no original).

Desta forma, considerando o disposto nas descrições de Registro de Responsabilidade Técnica[1], o objeto a ser contratado se refere a execução de um campo

[1] *Consta no RRT: "Projeto, e complementares, e execução de campo de futebol para a Linha Três Rosas, Cunhataí/SC."*

de futebol, o que, certamente, inovará o espaço físico e meio ambiente, motivo pelo qual se vislumbra acertada a instauração do presente processo de licitação sob a modalidade Concorrência.

O tipo Menor Preço Global se refere ao critério adotado para julgamento das propostas que serão apresentadas, sendo a mais vantajosa, no caso *sob examine*, a que indicar o menor preço para toda obra, considerando a necessidade de manutenção do padrão técnico da compra em conjunto, por questões de compatibilidade dos produtos e dos serviços a serem entregues e fornecidos.

A sessão pública para apresentação da proposta comercial, eventualmente, os lances, e a documentação de habilitação do licitante vencedor será realizada de forma presencial, sendo já indicado no instrumento convocatório que o ato será gravado em áudio e vídeo, segundo disposto no art. 17, § 5º, da Lei 14.133/21.

O modo de disputa fechado/aberto é regularmente previsto como hipótese de procedimento para a contratação do objeto, oportunidade em que se inicia com a apresentação das propostas fechadas por todos os licitantes, sendo estes classificados para a disputa aberta, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, o que estimula a disputa entre os interessados e, dessa forma, a possibilidade de maior economicidade ao erário.

No que se refere ao preço unitário máximo para o campo de futebol, não se verifica, aparentemente, qualquer equívoco na justificativa, considerando a compatibilidade dos quantitativos do projeto e custos da tabela de Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAP e o Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, consoante o art. 23, § 2º, inc. I, da Lei 14.133/21.

Outrossim, ante a previsão de infrações contratuais e sanções administrativas, em atenção aos artigos 155 a 156, ambos da Nova Lei Licitações e Contratos da Administração Pública (Lei 14.133/21), vislumbra-se que os interessados terão prévio conhecimento acerca da responsabilidade de executar fielmente o contrato, consoante as cláusulas avençadas, respondendo pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Por derradeiro, conforme parecer contábil, verifica-se que há recursos orçamentários para adimplemento das obrigações a serem assumidas pelo Município.

Nesse sentido, em detida análise aos documentos repassados a este Procurador, sob o viés jurídico-formal, vislumbra-se a regularidade do procedimento, conforme os artigos 18 e 25, ambos da Lei 14.133/21, porquanto devidamente apresentado o Estudo Técnico Preliminar (art. 18, § 1º, da Lei 14.133/21), o Termo de Referência (art. 6º, inc. XXIII, da Lei 14.133/21), a discriminação do objeto, os critérios estabelecidos para a participação e credenciamento dos interessados, a análise quanto a viabilidade da proposta de menor preço, assim como os documentos solicitados para a habilitação, satisfazendo adequadamente as imposições prescritas em lei.

Desta feita, nos termos do art. 53, caput, da Lei 14.133/21, manifesta-se[2] pela **LEGALIDADE** do Processo Licitatório n.º 04/2026, para a contratação de empresa especializada para a execução de campo de futebol no interior do Município de Cunhataí (SC), fundamentada no art. 28, inc. II, da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cunhataí (SC), 8 de janeiro de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
Data: 08/01/2026 12:44:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO NISZCZAH ALVES IMBS
PROCURADOR JURÍDICO
Mat. 3382322-01
OAB/SC 64.528

[2] *O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, sendo apenas a opinião técnico-jurídica emitida pelo operador do direito, que orientará o administrador na tomada da decisão, ou seja, na prática do ato administrativo que se constitui na execução ex-officio da lei na oportunidade do julgamento, porquanto, o parecer jurídico constitui-se ato opinativo que pode, ou não, ser considerado pelo administrador (MS-24584/DF).*